LEI MUNICIPAL 412/2017, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS ENCONTRADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçuaí aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais de médio e grande porte, soltos, nas ruas e logradouros públicos.

Art. 2º - Será apreendido todo e qualquer animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Araçuaí.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) Animais de médio porte: cães, ovinos, caprinos e suínos
b) Animais de grande porte: equinos, bovinos, muares e asininos.
c) Animal solto: animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Art. 3º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal de Araçuaí, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único: A prefeitura poderá terceirizar o serviço de apreensão e manutenção de animais apreendidos mediante a contratação, por licitação, de prestador de serviço desta natureza.

Art. 4º - No dia da apreensão, será feita inspeção visual do animal. Aquele que apresentar aspecto doentio será a mantido em local separado daqueles que apresentarem aspecto normal.

Art. 5º - Imediatamente após a apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 03 (três) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura da pessoa que estiver preenchendo a ficha.

Parágrafo único – Cópia da ficha, destacável será encaminhada para os seguintes órgãos:

I – Uma via para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para as providências a serem tomadas por ela.

II – Uma via para o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMUPA, para acompanhamento da apreensão.
III – Uma via para a Secretaria Municipal de Fazenda, através do setor de arrecadação para emissão da Guia de Recolhimento da Multa e demais valores.

Art. 6º - Fica a Prefeitura autorizada a marcar todos os animais apreendidos nos termos desta Lei com as letras "PMA", com tinta apropriada, vedada a marcação utilizando ferro aquecido ou qualquer outro meio que coloque o animal em sofrimento.
§ 1º - Em caso de nova apreensão, o animal será remarcado conforme dispõe este artigo.
§ 2º - O animal apreendido pela 3ª (terceira) vez será doado para instituições beneficentes do município, sem necessidade de observância do prazo de que tratam os artigos 2º e 6º desta Lei.
§3º- Não havendo instituições interessadas, o animal será alienado em hasta pública, revertendo ao erário o valor arrecadado, para fins de cobertura das despesas realizadas com a sua apreensão e alimentação e outros cuidados.

§4º - Fica proibida a criação de Animais em terrenos baldios no Município de Araçuaí. (Redação dada pela emenda 001/2017 ao projeto de lei 046/2017).

Art. 7º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação, caso de interesse do proprietário, será de 07 (sete) dias corridos.
§1º - Após o prazo fixado no caput deste artigo, o animal será doado ou alienado, aplicando-se neste caso as mesmas disposições contidas no §2º e §3º do art. 6º desta lei.
§2º. O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou por alguém por ela designado, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação.

Art. 8º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independente de sua espécie:

a) Animais de grande porte:

I- Multa equivalente 01 UFPA, pela apreensão;

II- Taxa de liberação equivalente a 50% da UFPA;

III- Despesas efetuadas com alimentação, calculados em 20% (vinte por cento) da UFPA, por dia.

b) Animais de pequeno médio porte:

I- Multa equivalente a 50% da UFPA, pela apreensão;

II- Taxa de liberação equivalente a 25% da UFPA;

III- Despesas efetuadas com alimentação e tratamento, calculados em 10% (dez por cento) da UFPA;

Parágrafo Único – A critério da Administração e comprovado, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e COMUPA, que o animal apreendido é utilizado para a prestação

de serviços, visando aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, na primeira ocorrência.

Art. 9º. O município não será responsabilizado pela morte de animais abandonados por seus proprietários nas vias públicas e apreendidos, bem como não será responsabilizado por qualquer outro dano, furto, fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 10. O município deverá dispor de local apropriado para receber os animais apreendidos, devendo obrigatoriamente assegurar o fornecimento de alimento e água em quantidade suficiente e dispor de área com qualquer tipo de proteção contra o sol.

Art. 11 - O caput do art. 99 da Lei Complementar 25, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta as seguintes penalidades:

a) Animais de grande porte - suínos, equinos, bovinos, caprinos, ovinos:

I- Multa equivalente 01 UFPA, pela apreensão;

II- Taxa de liberação equivalente a 1/2 UFPA;

III – Ressarcimento das Despesas com medicamento e assistência veterinária se houver, mediante comprovação da despesa.

b) Animais de pequeno porte - cães de qualquer raça, aves e outros animais domésticos:

I- Multa equivalente a 50% da UFPA, pela apreensão;

II- Taxa de liberação equivalente a 25% da UFPA;

III - Ressarcimento das Despesas com medicamento e assistência veterinária se houver, mediante comprovação da despesa.

Art. 12- O poder executivo poderá regulamentar por Decreto, a aplicação da presente lei.

Art. 13 – Durante o período de 30(trinta) dias entre a data de publicação e o inicio da vigência, a Prefeitura de Araçuaí desenvolverá uma ampla campanha de conscientização sobre os riscos para a população, da permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação.

ARMANDO JARDIM PAIXÃO
Prefeito Municipal